



ESTADO DE GOIÁS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 028/2018

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás, instituída pela Portaria n. 573/2018 - UEG;

CONSIDERANDO a solicitação da Pró-Reitoria de Graduação para aquisição de acervo bibliográfico para as bibliotecas da UEG Câmpus Anápolis de Ciências Exatas e Tecnológicas - Henrique Santillo, Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Formosa, Itapuranga, São Miguel do Araguaia, Inhumas, Itaberaí, São Luís de Montes Belos, Porangatu, Iporá, Morrinhos, Ceres, Goiânia - Eseffego, Quirinópolis, Palmeiras de Goiás, Campos Belos, Santa Helena, Mineiros, Itumbiara, Ipameri, Caldas Novas, Jataí e do Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede - CEAR, conforme processo n. 201700020011521, doc. SEI n. 0600097;

CONSIDERANDO a justificativa, no termo de referência, de que a aquisição é necessária para complementar o acervo bibliográfico das bibliotecas dos câmpus mencionados e do CEAR, doc. SEI n. 2643811;

CONSIDERANDO a planilha com os títulos a serem adquiridos, bem como o quantitativo e os locais onde serão alocados os exemplares para cada biblioteca de cada câmpus ali especificados, totalizando 830 (oitocentos e trinta) exemplares, doc. SEI n. 2643971;

CONSIDERANDO a proposta do **GRUPO EDITORIAL NACIONAL**, CNPJ: 08.914.167/0001-70, que totaliza R\$ 204.317,40 (duzentos e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), com desconto de 40% sobre o valor de capa oferecido no varejo, para o quantitativo de 830 (oitocentos e trinta) exemplares, doc. SEI 2502720;

CONSIDERANDO a justificativa da Pró-Reitoria de Graduação de que o critério utilizado na determinação do quantitativo de livros a serem adquiridos está em conformidade com o Instrumento dos Indicadores de Qualidade do Ministério da Educação e Cultura – INEP, item 3.6 (qualidade máxima), para que a Universidade alcance o conceito máximo em suas avaliações externas e internas, doc. SEI n. 0601392 e 0601432;

CONSIDERANDO a comprovação de que os preços orçados são os preços praticados no mercado, conforme cópia de notas fiscais, docs. SEI n. 0602188, 0602213, 0602262, 0602300, 0602352, 0602457, 0602509 e pesquisa na internet, doc. SEI n. 0603517;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista do **GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - GEN**, CNPJ: 08.914.167/0001-70, docs. SEI n. 2632048, 2632130, 2632282, 2632375, 2632638, 2632825, 2632847, 2648896 e 2699969, como determina o art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que foram juntadas aos autos a Programação de Desembolso Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira, docs. SEI n. 1563032 e 2591066;

CONSIDERANDO que a EDITORA GUANABARA KOOGAN LTDA, CNPJ: 42.581.280/0001-19, detém a exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das obras elencadas na Carta de Exclusividade (doc. SEI n. 2521318), emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, matéria essa que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, trecho *in verbis*:

Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC 020.500/2006-4 (Acórdão nº 6.803/2010-2ºC), ficou assente que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como 'entidade equivalente' prevista no art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração.<sup>1</sup>

Sobre esse assunto, vejamos o entendimento do notável Marçal Justen Filho:

Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. A inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, **que torna a licitação inútil ou contraproducente**. A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. **Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.**<sup>2</sup> (grifos nossos)

CONSIDERANDO, ainda, que o referido processo atende ao exposto no inciso I do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;** (grifos nossos)

CONSIDERANDO os entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca dos preços a serem praticados pelas editoras quando a Administração opta pela contratação direta para aquisição de livros, trecho *in verbis*:

[...] inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações. Segundo essa última deliberação, no mercado de livros, preços de referência obtidos no varejo confere certo conservadorismo ao cálculo de superfaturamento, uma vez que não são levados em consideração eventuais ganhos de economia de escala (grande quantidade a ser adquirido de uma editora – no caso concreto, cerca de 41 mil livros) e a exclusão do percentual do livreiro, que pode chegar a 40 % do valor da capa. **E, ressaltado mais uma vez, a condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de exigência de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa.**<sup>3</sup> (grifo nosso)

CONSIDERANDO a autorização para o Procedimento Licitatório, assinada pelo Reitor, doc. SEI n. 2655969;

**RESOLVE**, com base no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **TORNAR INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** para aquisição de acervo bibliográfico, a fim de atender às bibliotecas da UEG Câmpus Anápolis de Ciências Exatas e Tecnológicas - Henrique Santillo, Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Formosa, Itapuranga, São Miguel do Araguaia, Inhumas, Itaberai, São Luís de Montes Belos, Porangatu, Iporá, Morrinhos, Ceres, Goiânia - Eseffego, Quirinópolis, Palmeiras de Goiás, Campos Belos, Santa Helena, Mineiros, Itumbiara, Ipameri, Caldas Novas, Jataí e do Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede - CEAR, em favor da empresa **GRUPO EDITORIAL NACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - GEN, CNPJ: 08.914.167/0001-70**, pelo valor total de R\$ 204.317,40 (duzentos e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), para o quantitativo de 830 (oitocentos e trinta) exemplares.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, em Anápolis, aos 30 dias do mês de maio de 2018.

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3290/2011. Relator: José Jorge. Sessão: 07/12/2011.
2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: 2012.
3. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3290/2011. Relator: José Jorge. Sessão: 07/12/2011.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 30/05/2018, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 30/05/2018, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Coordenador(a) Geral**, em 30/05/2018, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2714821** e o código CRC **9B189AB8**.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO

RODOVIA BR 153 Qd. KM 99 - Bairro SAO JOAO - CEP 75132-903 - ANAPOLIS - GO 0- Bloco 1, térreo, Bairro São João (62)3328-1121



Referência: Processo nº 201700020011521



SEI 2714821